Prefeitura Municipal de Arcos
Estado de Minas Gerais
Rua Getúlio Vargas, 228 -Centro - Cep 35588-000 Fone (37) 3359-7900
CGC: 18.306.662/0001-50 - Email: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br

PROJETO DE LEI

N.º: 083

13/11/2015

Adriana A. Albuquerque
MASPM N.º 104738/8

LEI MUNICIPAL nº 2.760 – 14/12/2015

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.934/2002, DE 31/12/2002, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

A Câmara Municipal de Arcos, Estado de Minas Gerais, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 2º, da Lei Municipal nº 1.934/2002, de 31/12/2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - O fato gerador da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é:

I - o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município;

II - a propriedade imobiliária de imóvel urbano edificado ou não, que não disponha de ligação regular de energia elétrica."

Art. 2º - O artigo 3º, da Lei Municipal nº 1.934/2002, de 31/12/2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - O sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do município, excetuando-se os consumidores localizados em área rural.

Parágrafo Único: No caso previsto no Art. 2º, inciso II, o sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de imóvel urbano edificado ou não, que não disponha de ligação regular de energia elétrica, conforme o caso.

Art. 3º - O artigo 4º, da Lei Municipal nº 1.934/2002, de 31/12/2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública, aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município, incluindo-se acréscimos ou adições determinadas pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica ou outro órgão que vier a substituí-la, devendo ser adotados, nos intervalos de consumo indicados, os percentuais correspondentes conforme tabela a seguir:

CONSUMO MENSAL – kWh			PERCENTUAIS DA TARIFA DE IP
0	a	30	Isento
31	a	50	1,00
51	a	100	2,00
101	a	200	4,50
201	a	300	7,00
Acima	de	300	7,00

Parágrafo Único: No caso de unidade imobiliária não consumidora de energia elétrica, a Contribuição que trata o *caput* deste artigo será lançada anualmente, à razão de 5% (cinco por cento) da Unidade Fiscal vigente do Município, por metro linear de testada, podendo ser lançado em conjunto com o IPTU, nas mesmas formas e condições estabelecidas, ou ainda, conforme regulamento."

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente o artigo nº 8, da Lei Municipal nº 1.934, de 31/12/2002, os artigos de nºs 127 ao 132, do CTM - Código Tributário Municipal.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Arcos, 14 de dezembro de 2015.

CLAUDENIR JOSÉ DE MELO
Prefeito Municipal